



Lei nº 212/2005

Lei nº 212/05

**EMENTA:** Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes à matéria; faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono**

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica vigente no Município ficam caracterizados como de excepcional interesse as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindível à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes a população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

- a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no art. 1º.
- b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.
- c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente lei terá o prazo máximo de duração de 24(vinte e quatro) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II,



declarada a necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato, por igual período.

I - Poderá haver processo simplificado para seleção de pessoal a ser contratado com base nesta Lei.

II - Poderá haver rescisão dos contratos cuja fonte de custeio seja Programas Federais e Estaduais quando os mesmo deixarem de existir.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta lei, serão submetidos as seguintes regras:

- a) prazo máximo de 24 meses, podendo ser prorrogado ou renovado por igual período;
- b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) rescisão unilateral pela administração, de uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- d) submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- e) recolhimento de contribuição previdenciária .
- f) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.


Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá, no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.7º - A presente lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Tamandaré, 26 de maio de 2005.



**PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito